WEBINAR
TRABALHO TRANSFRONTEIRIÇO

EURES - Enquadramento para
Trabalhadores Extracomunitários (NPT)

Portugal é um país virado para o mundo, gozando de uma estreita relação com o mar, fruto de uma costa de 963 km banhada pelo Oceano Atlântico onde encontramos também as regiões autónomas da Madeira e dos Açores.

A Língua Portuguesa é a quinta Língua mais falada no mundo inteiro, com cerca de 240 milhões de falantes em todos os continentes. Com fronteiras constituídas desde o século XII Portugal é procurado hoje em dia por habitantes de todo o globo.

As políticas de integração de Portugal funcionam duplamente bem, pois nacionais e pessoas recém-chegadas desfrutam de iguais direitos, oportunidades e condições de segurança.

Nas últimas décadas, o movimento e circulação de pessoas pelo mundo tornou-se progressivamente mais intenso e complexo. As migrações constituem uma questão incontornável do nosso tempo e a sua relevância é cada vez maior, desafiando todos os países a encontrar soluções e respostas comprometidas com a defesa dos direitos humanos, da paz e da solidariedade internacional.

Portugal é visto, no quadro internacional, como um país exemplar na forma como aborda as migrações, com uma sociedade acolhedora e tolerante e que conta com décadas de políticas públicas que procuram responder a este desafio de forma participada, descentralizada e inclusiva.

Neste âmbito, a questão demográfica é sem dúvida o maior dos desafios. Num contexto de redução da taxa de natalidade e de envelhecimento da população, os movimentos migratórios possuem um papel decisivo para atingir o reequilíbrio demográfico.

UNIÃO EUROPEIA O ACORDO DE SCHENGEN

- O Acordo de Schengen assinado entre a Alemanha, a Bélgica, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos, em 14 de junho de 1985, visava suprimir gradualmente os controlos nas fronteiras internas e instaurar um regime de livre circulação para os nacionais dos países signatários, dos outros países da União Europeia (UE) ou de certos países não pertencentes à UE.

UNIÃO EUROPEIA
A CONVENÇÃO DE SCHENGEN

- A Convenção de Schengen completa o acordo e define as condições e as garantias de criação de um espaço sem controlo das fronteiras internas.
- Foi assinada em 19 de junho de 1990 pelos referidos cinco países e entrou em vigor em 1995.
- O Acordo e a Convenção de Schengen, bem como os acordos e as regras conexas, constituem o Acervo de Schengen, que foi integrado no quadro da UE em 1999 (Tratado de Amesterdão), passando a fazer parte da legislação da UE.

TRATADO DE AMESTERDÃO (1997 / 1999)

INTRODUÇÃO DO ESPAÇO DE LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA (ELSJ)

A criação do espaço de liberdade, segurança e justiça decorre do Título V do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigos 67.º a 89.º). O espaço foi criado **para assegurar a ausência de controlo nas fronteiras internas**, oferecendo simultaneamente um elevado nível de

Nos termos do artigo 3.º do Tratado da União Europeia, que estabelece os objectivos da União Europeia (UE), **a UE oferece aos seus cidadãos um espaço de liberdade, de segurança e de justiça sem fronteiras internas**, conjugado com medidas adequadas de controlo das fronteiras externas, asilo, imigração e prevenção e combate à criminalidade, incluindo também a cooperação judiciária em matéria civil e

FRONTEIRAS INTERNAS – art.° 23.° CFS

- Qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade, pode atravessar uma fronteira interna do espaço Schengen sem ser sujeito a controlo.

- As autoridades nacionais podem efetuar controlos policiais no local, quer seja na fronteira ou nas zonas fronteiriças, se tiverem por base a informação geral e a experiência e não forem controlos sistemáticos de passaportes.

- Os indivíduos necessitam de certos documentos de viagem, dependendo se são cidadãos da UE, familiares que não pertencem à UE ou cidadãos de países que não pertencem à UE.

Fronteiras externas

- Ao atravessar as fronteiras externas, os nacionais de países não pertencentes à UE que não beneficiem da liberdade de circulação ao abrigo do direito da UE são submetidos a um controlo pormenorizado em conformidade com as condições de entrada no país, incluindo a consulta sistemática de bases de dados pertinentes, **caso a pessoa esteja sujeita a visto**.

- No caso de uma estada prevista no território de um país Schengen de duração não superior a 90 dias em qualquer período de 180 dias, os nacionais de países não pertencentes à UE:

  - devem estar na posse de um documento de viagem ou visto válido, se necessário;
  - devem justificar o objetivo e as condições da estada prevista e apresentar provas de que dispõem de meios de subsistência suficientes;
  - não devem constar da lista de pessoas indicadas no SIS para efeitos de recusa de entrada; e
  - não devem ser considerados como uma ameaça para a ordem pública, a segurança interna e a saúde pública da UE ou as relações internacionais de qualquer um dos países da UE.

VISTO SCHENGEN

1. O que são os vistos?

2. O Estado é obrigado a permitir a entrada de um/a NPT (nacional de país terceiro) portador de um visto?

- O Regulamento (CE) n.º 810/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Julho de 2009 estabelece o Código de Vistos, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2019/1155, de 20 de Junho, estabelece os procedimentos e condições para a emissão de vistos de trânsito ou de estada prevista no território dos Estados-Membros não superior a três meses por cada período de seis meses.
- "As autoridades de um Estado-Membro só podem recusar emitir um Visto Schengen a um requerente caso lhe possa ser oposto um dos motivos de recusa enumerados no Código de Vistos" – art. 32.o, Cód. Vistos – Recusa de Visto.
- "Um visto deve ser recusado sempre que existam dúvidas razoáveis quanto à intenção do Requerente de abandonar o território antes do visto requerido caducar" – art. 32.o, n.o 1 , al. b), Cód. Vistos.

VISTOS PORTUGAL

INFORMAÇÃO GERAL

- Os vistos de longa duração, regulados nos termos da legislação nacional em vigor, podem ser de estada temporária ou para a obtenção de autorização de residência, consoante a duração da estada e habilitam o seu titular a permanecer em Portugal de acordo com o motivo pretendido: estudo, estágio, trabalho, tratamento médico, entre outros. Existe ainda uma nova tipologia de visto que permite o cidadão estrangeiro deslocar-se a Portugal com o propósito de procurar trabalho.

  - ✔ O **visto de estada temporária** destina-se a permitir a entrada para estadas em Portugal por **período inferior a um ano**. Este é válido pela duração da estada e para múltiplas entradas em território nacional.

  - ✔ O **visto para obtenção de autorização de residência** é válido para duas entradas e por quatro meses, período durante o qual o seu titular deverá solicitar junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras um título para fixação de residência.

  - ✔ O **visto de procura de trabalho** habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, autoriza-o a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência.

Financiado por la Unión Europea

COMO IDENTIFICAR QUAL O TIPO DE VISTO MAIS ADEQUADO DE ACORDO COM O MOTIVO E DURAÇÃO DA ESTADA?

1. ESTADIA TEMPORÁRIA

1. Estadia temporária

Trabalho e investigação

Estudo

Mobilidade Jovem

Formação profissional, estágios

Acordo Saúde

Intercâmbio

Reagrupamento familiar

Pessoas que vivam de rendimentos

MOTIVO – trabalho e investigação	TIPO DE VISTO
Trabalho subordinado sazonal	Visto de estada temporária para trabalho sazonal por período superior a 90 dias.
Trabalho independente	Visto de estada temporária para exercício de uma actividade independente.
Actividade altamente qualificada	Visto de estada temporária para o exercício de uma actividade de investigação científica em centros de investigação, de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de actividade altamente qualificada por período inferior a 1 ano.
Trabalho remoto / Nómada Digital	Visto de estada temporária para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota.
Docência	Visto de estada temporária para o exercício de uma actividade de investigação científica em centros de investigação, de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de actividade altamente qualificada por período inferior a 1 ano.
Actividade desportiva amadora	Visto de estada temporária para o exercício de uma actividade de desportiva amadora.
Transferência de trabalhadores entre empresas ou em sede de prestação de serviços em que o requerente é funcionário há mais de 1 ano	Visto de estada temporária para efeitos de transferência de trabalhadores entre países pertencentes à Organização Mundial do Comércio (OMC), para prestação de serviços ou formação profissional.
Investigação	Visto de estada temporária para o exercício de uma actividade de investigação científica em centros de investigação, de uma actividade docente num estabelecimento de ensino superior ou de actividade altamente qualificada por período inferior a 1 ano.

MOTIVO - estudo	TIPO DE VISTO
Ensino secundário	Visto de estada temporária para permanências períodos superiores a 3 meses; frequência de programas de estudo, intercâmbio de estudantes, formação, estágio profissional não remunerado, voluntariado ou compromissos decorrentes de convenções ou acordos internacionais.
Licenciatura **Mestrado** **Doutoramento** **Pós-doutoramento**	
Programa de mobilidade/ Programa de intercâmbio	

MOTIVO – mobilidade jovem	TIPO DE VISTO
Trabalho em tempo de férias/ intercâmbio ao abrigo de instrumentos internacionais	Visto de estada temporária para permanências períodos superiores a 3 meses; frequência de programas de estudo, intercâmbio de estudantes, formação, estágio profissional não remunerado, voluntariado ou compromissos decorrentes de convenções ou acordos internacionais. Apenas aplicável a nacionais de países com quem Portugal assinou Memorandos de Entendimento.

MOTIVO – formação profissional, estágio ou voluntariado	TIPO DE VISTO
Transferência de trabalhadores entre empresas para formação em que o requerente é funcionário há mais de 1 ano	Visto de estada temporária para efeitos de transferência de trabalhadores entre países pertencentes à Organização Mundial do Comércio (OMC), para prestação de serviços ou formação profissional.
Transferência de trabalhadores entre empresas para formação em que o requerente é funcionário há menos de 1 ano	Visto de estada temporária para frequência de curso em estabelecimento de ensino ou formação profissional. Ou Visto de estada temporária para permanências períodos superiores a 3 meses; frequência de programas de estudo, intercâmbio de estudantes, formação, estágio profissional não remunerado, voluntariado ou compromissos decorrentes de convenções ou acordos internacionais.
Estágio profissional não remunerado	Visto de estada temporária para permanências períodos superiores a 3 meses; frequência de programas de estudo, intercâmbio de estudantes, formação, estágio profissional não remunerado, voluntariado ou compromissos decorrentes de convenções ou acordos internacionais.
Voluntariado	Visto de estada temporária para permanências períodos superiores a 3 meses; frequência de programas de estudo, intercâmbio de estudantes, formação, estágio profissional não remunerado, voluntariado ou compromissos decorrentes de convenções ou acordos internacionais.
Formação Profissional	Visto de estada temporária para frequência de curso em estabelecimento de ensino ou formação profissional.

MOTIVO - religioso	TIPO DE VISTO
Formação religiosa junto de uma Congregação	Visto de Estada Temporária para permanências períodos superiores a 3 meses, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
Religioso a frequentar programa de estudo em estabelecimento de ensino reconhecido	

MOTIVO - saúde	TIPO DE VISTO
Tratamento médico	Visto de estada temporária para tratamento médico.
Acompanhante de tratamento médico	Visto de estada temporária para acompanhamento de familiar sujeito a tratamento médico.

MOTIVO – familiar	TIPO DE VISTO
Acompanhamento de familiar titular de visto de estada temporária	Visto de Estada Temporária para acompanhamento de requerente de visto de estada temporária

MOTIVO – pessoas que vivam de rendimentos próprios	TIPO DE VISTO
Reformados	Visto de Estada Temporária para permanências períodos superiores a 3 meses, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
Pessoas que vivam de rendimentos	

COMO IDENTIFICAR QUAL O TIPO DE VISTO MAIS ADEQUADO DE ACORDO COM O MOTIVO E DURAÇÃO DA ESTADA?

2. RESIDENCIA

2. Residência – motivos:

Trabalho

Estudo e Investigação

Formação profissional, estágio ou voluntariado

Familiar

Fixação de Residência

MOTIVO - trabalho	TIPO DE VISTO
Trabalho subordinado	Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada.
Trabalho remoto / Nómada Digital	Visto de residência para o exercício de atividade profissional prestada de forma remota para fora do território nacional / Nómada Digital
Trabalho independente	Visto de residência para o exercício de actividade profissional independente ou para emigrantes empreendedores, incluindo "Startup Visa".
Empreendedores	
Actividade altamente qualificada	Visto de residência para actividade docente, altamente qualificada ou cultural e actividade altamente qualificada exercida por trabalhador subordinado.
Docência	
Actividade altamente qualificada subordinada	
Actividade desportiva	Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada.

MOTIVO – estudo e investigação	TIPO DE VISTO
Investigação	Visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado.
Ensino secundário	
Licenciatura Mestrado Doutoramento Pós-doutoramento	
Programas de mobilidades/ Programas de intercâmbio	

MOTIVO – formação profissional, estágio e voluntariado	TIPO DE VISTO
Formação profissional	Visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio e voluntariado.
Estágio profissional não remunerado	
Voluntariado	

MOTIVO - familiar	TIPO DE VISTO
Reagrupamento familiar para familiares de residente legal em Portugal, previamente autorizado pelo SEF	Visto de Residência para efeitos de reagrupamento familiar.
Acompanhamento de familiar titular de visto de residência (quando a familia viaja toda desde o país de origem)	Visto de residência para acompanhamento familiar de requerente de visto de residência.

MOTIVO – fixação de residência	TIPO DE VISTO
Reformados	Visto de residência para a fixação de residência de reformados, religiosos e pessoas que vivam de rendimentos.
Pessoas que vivam de rendimentos	
Formação religiosa junto de uma Congregação	

COMO IDENTIFICAR QUAL O TIPO DE VISTO MAIS ADEQUADO DE ACORDO COM O MOTIVO E DURAÇÃO DA ESTADA?

3. PROCURA DE TRABALHO

O **visto de procura de trabalho** habilita o seu titular a entrar e permanecer em território nacional com finalidade de procura de trabalho, autoriza-o a exercer atividade laboral dependente, até ao termo da duração do visto ou até à concessão da autorização de residência.

Este visto é concedido para um período de 120 dias, podendo ser prorrogável por mais 60 dias e permite apenas uma entrada em Portugal.

A emissão deste visto pressupõe a integração uma data de agendamento nos serviços competentes para a concessão da autorização de residência, dentro do período da validade de 120 dias do visto, e confere ao requerente, após a constituição e formalização da relação laboral naquele período, o direito a requerer uma autorização de residência. Para tal deve preencher as condições gerais de concessão de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77°.

Uma vez atingido o término do limite máximo da validade do visto para procura de trabalho sem que tenha sido constituída a relação laboral e iniciado o processo de pedido de concessão de autorização de residência, o titular do visto tem de abandonar o país.

Nestas situações, apenas pode voltar a instruir um novo pedido de visto para este fim, um ano após expirar a validade do visto anterior.

O pedido de prorrogação de permanência apresentado por titular de visto para procura de trabalho deve ser acompanhado de comprovativo de inscrição junto do IEFP, I. P., e de declaração do requerente com indicação da manutenção das condições da estada prevista, sendo apreciado tendo em consideração as razões que justificaram a sua concessão.

REGIMES ESPECIAIS

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE VISTOS PARA NACIONAIS DA CPLP

Quando o requerente de visto, independentemente da sua natureza, for nacional de um Estado em que esteja em vigor o Acordo sobre a Mobilidade entre os Estados membros da CPLP, de 2021, é dispensado o parecer prévio do SEF (agora AIMA) e os serviços competentes para a emissão do visto procedem à consulta direta e imediata das bases de dados do Sistema Schengen (SIS).

TRABALHO FRONTEIRIÇO ENTRE PORTUGAL E ESPANHA

O trabalho fronteiriço é o trabalho realizado por um trabalhador que reside num país e trabalha num outro. Mais precisamente: um trabalhador fronteiriço é uma pessoa que trabalha por conta de outrem ou por conta própria no território de um Estado-Membro diferente daquele em que reside, regressando a este último todos os dias ou pelo menos uma vez por semana.

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA NACIONAIS DA CPLP

Obter Autorização de Residência CPLP

Pessoas nacionais da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP) podem pedir a autorização de residência em Portugal, online e de forma automática, em 72 horas usando a sua manifestação de interesse ou visto consular.

NOTA : Os acordos celebrados por Portugal, enquanto membro da CPLP, não têm eficácia em relação à União Europeia, assim como o mesmo acontece na via inversa. Portanto, a facilitação da entrada de cidadãos dos países da CPLP em território português não é extensível ao Espaço Schengen

- A autorização de residência CPLP é válida por um ano. Pode ser renovada duas vezes por períodos de dois anos. A autorização tem uma validade máxima total de cinco anos.
  Após cinco anos de residência temporária em Portugal, pode pedir a autorização de residência permanente.
- **Direitos do titular de Autorização de Residência**
  - Ao reagrupamento familiar.
  - À educação e ensino.
  - Ao exercício de uma atividade profissional subordinada.
  - Ao exercício de uma atividade profissional independente.
  - À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais.
  - Ao acesso à saúde.
- A emissão do visto é automaticamente comunicada à AIMA (ex-SEF)
- Só pode ser recusado visto no caso de constar indicação de proibição de entrada e de permanência no SIS, ou se o requerente não tiver autorização relativa a menores.
- Os cidadãos de Estados em que esteja em vigor o Acordo CPLP e que sejam titulares de visto de curta duração ou visto de estada temporária, ou que tenham entrado legalmente em Portugal, **podem requerer em território nacional, junto do SEF, a autorização de residência CPLP**.
- A concessão da autorização de residência depende da observância das condições de concessão de visto de residência e de autorização de residência CPLP, e os serviços consultam oficiosamente o registo criminal português do requerente.

TRABALHO FRONTEIRIÇO

O trabalhador fronteiriço pode exercer por conta de outrem ou independente.

A nacionalidade do trabalhador é irrelevante para o conceito de trabalho fronteiriço.

Pode ser espanhol, português, nacional da UE ou de um país que não faça parte da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Não é um trabalhador fronteiriço:

Um trabalhador destacado, ou seja, um trabalhador que é enviado pelo seu empregador do país em que habitualmente trabalha para outro país, para prestar serviços numa base temporária.

Um trabalhador de um país que reside e trabalha no outro país. Por exemplo, um trabalhador português que reside e trabalha em Espanha não é um trabalhador fronteiriço.

Todos os cidadãos da União Europeia gozam de liberdade de circulação, que inclui o direito de circulação e residência do trabalhador, o direito de entrada e residência dos membros da família, e o direito de trabalhar noutro Estado-Membro e de receber o mesmo tratamento que os nacionais desse Estado.

As pessoas singulares ou coletivas que estão estabelecidas em qualquer Estado-Membro da União Europeia gozam da liberdade de prestar serviços e podem, portanto, exercer a sua atividade profissional em qualquer Estado-Membro da UE sem necessidade de aí terem um estabelecimento.

TRABALHADORES FRONTEIRIÇOS QUE RESIDEM EM ESPANHA E TRABALHAM EM PORTUGAL

Consequentemente, os trabalhadores fronteiriços residentes em Espanha, podem procurar trabalho em Portugal, entrar e sair de Portugal, trabalhar em qualquer empresa portuguesa e receber o mesmo tratamento para esse trabalho que os trabalhadores residentes em Portugal, assim como, qualquer trabalhador independente residente em Espanha pode prestar serviços em Portugal.

Se regressa diariamente ou pelo menos uma vez por semana ao seu local de residência em Espanha, é um trabalhador fronteiriço independente. Terá o direito de exercer a sua atividade independente em Portugal nas mesmas condições que Portugal impõe aos profissionais estabelecidos em Portugal para o exercício da mesma atividade.

Para tal, em primeiro lugar:

Os trabalhadores fronteiriços que trabalhem em Portugal devem solicitar o Número de Identificação Fiscal (NIF), atribuído pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

O cidadão residente em Espanha que pretenda obter o NIF português pode solicitá-lo em qualquer "Repartição de Finanças" ou "Loja do Cidadão" apresentando o seu documento nacional de Identificação (DNI) e comprovativo de residência na Europa, no caso em Espanha.

Para efeitos da aplicação dos direitos decorrentes da legislação aplicável, a Segurança Social portuguesa comunica, por meio eletrónico, ao trabalhador fronteiriço o seu reconhecimento como tal.

REDE EURES PORTUGAL - ESPANHA

Existem três parcerias regionais EURES que oferecem serviços a empresas e trabalhadores fronteiriços:

- Galiza-Norte de Portugal
- Andaluzia-Algarve
- Extremadura-Alentejo

A livre circulação de trabalhadores implica a possibilidade de qualquer trabalhador procurar um emprego noutro país. Contudo, tendo em conta as dificuldades envolvidas na procura de emprego num país diferente do país de residência, a União Europeia criou a Rede EURES, uma rede de cooperação europeia de serviços de emprego destinada a ajudar os candidatos a emprego a encontrar trabalho e os empregadores a recrutar pessoal de toda a Europa.

Financiado por la Unión Europea

REDE EURES

Os serviços que oferecem aos candidatos a emprego e aos empregadores incluem:

- *Divulgação das ofertas de emprego de ambos os lados da fronteira.*
- *Ligação de ofertas de emprego e currículos no portal EURES.*
- *Serviços de informação e orientação e outros serviços de apoio a trabalhadores e empregadores em regiões fronteiriças.*
- *Acesso à informação sobre as condições de vida e de trabalho nos Estados-Membros da UE, tais como impostos, pensões, seguros de saúde e segurança social.*
- *Informação e assistência pós recrutamento, tais como formação linguística e apoio à integração no país de acolhimento.*

Portal EURES (eures.ec.europa.eu)
EURES Norte de Portugal-Galicia (eures-norteportugal-galicia.org)
EURES Extremadura-Alentejo (extremaduratrabaja.juntaex.es)
EURES Andalucía-Algarve (eures-andalucia-algarve.eu)

Financiado por la Unión Europea

Se o contrato de trabalho for regulado pela lei portuguesa, nos termos da escolha das partes, serão aplicáveis à relação laboral as disposições legais constantes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.o 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

Ainda que esta não seja aplicável por via do contrato, o trabalhador fronteiriço beneficia dos direitos e garantias decorrentes da legislação portuguesa, por se tratar do território onde habitualmente presta o seu trabalho.

Assim, ao trabalhador residente em Espanha que trabalhe em Portugal são aplicáveis, como limite mínimo, regras tais como as relativas à duração do tempo de trabalho, aos períodos de descanso, às férias, bem como aquelas relativas à segurança e à saúde no trabalho.

As pessoas que realizam trabalho fronteiriço são regidas pela legislação de segurança social do Estado em que trabalham. Isto significa aplicar a regra geral estabelecida na legislação comunitária em matéria de SEGURANÇA SOCIAL. --------

A) Trabalhadores por conta de outrem:

- Em Portugal, compete à entidade empregadora proceder à comunicação da admissão de novo trabalhador por conta de outrem nas vinte e quatro horas anteriores ao início da atividade, através da Segurança Social Direta.
- Por outro lado, as entidades empregadoras são ainda obrigadas a declarar à Segurança Social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.
- As entidades empregadoras são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço. As entidades empregadoras descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à Segurança Social.

B) Trabalhadores independentes:

- Os trabalhadores independentes, são as pessoas singulares que exercem atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou que se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem.
- Os trabalhadores independentes que pretendam iniciar uma atividade por conta própria, devem comunicar esse início de atividade à Autoridade Tributária e Aduaneira – através do Portal das Finanças. Esta, por sua vez, comunica oficiosamente à segurança social o início de atividade. A partir dos elementos constantes desta comunicação a segurança social procede à inscrição do trabalhador e ao respetivo enquadramento no regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes.

SEGURANÇA SOCIAL - ENQUADRAMENTO

- Os trabalhadores fronteiriços estão, em regra, sujeitos à legislação de segurança social do país onde exercem atividade, exceto os funcionários públicos ou equiparados, que estão sujeitos à legislação de segurança social da administração que os emprega.

- Os trabalhadores independentes que exerçam uma atividade por conta própria em Portugal e em Espanha, estão sujeitos à legislação do país de residência, se exercerem parte substancial da sua atividade nesse território.

- No caso que não residam num dos países em que exercem parte substancial da sua atividade, estão sujeitos à legislação do país em que se encontrar o centro de interesse das suas atividades.

SEGURANÇA SOCIAL - ASSISTÊNCIA MÉDICA E BAIXA

- O trabalhador fronteiriço que resida em Espanha e trabalhe em Portugal, bem como os seus familiares, têm direito assistência médica tanto em Portugal como em Espanha.

- Para efeitos de assistência médica pontual, durante a estadia em Portugal, pode ser utilizado o cartão europeu de seguro de doença.

- Os trabalhadores fronteiriços e seus familiares têm ainda direito à prestação de cuidados de saúde em espécie em Portugal, devendo para o efeito apresentar junto do centro Distrital de segurança Social da área da residência, o formulário DP S1, emitido pela Segurança Social Espanhola.

- No caso dos trabalhadores em Portugal e residentes em Espanha, a baixa poder ser requerida em Portugal ou em Espanha. Sendo em Portugal é aplicável a legislação de Segurança Social portuguesa, sendo atribuíveis as prestações pecuniárias a suportar por esta.

- Mediante acordo entre a Segurança Social portuguesa e os serviços da Segurança Social espanhola, o benefício pode ser concedido por esta última, embora a cargo da Segurança Social portuguesa e de acordo com a legislação portuguesa.

- Em Portugal, o Subsídio de Doença é atribuído ao beneficiário para compensar a perda de remuneração resultante do impedimento temporário para o trabalho, por motivo de doença. OS SubsídioS para Assistência a Filho ou Neto são apoios financeiros dados ao pai ou à mãe, para prestar assistência imprescindível e inadiável a filho ou neto, por motivo de doença ou acidente medicamente certificados.

SEGURANÇA SOCIAL - ACIDENTES DE TRABALHO

- Em Portugal, os empregadores são obrigados a transferir a responsabilidade pela reparação de acidentes de trabalho para entidades legalmente autorizadas a realizar um seguro. Essa obrigação vale igualmente em relação ao empregador que contrate trabalhadores exclusivamente para prestar trabalho noutras empresas.

- Um trabalhador fronteiriço tem direito a prestações em espécie, tanto no país onde trabalha (Portugal) como no país onde reside (Espanha).

- Do mesmo modo, o trabalhador fronteiriço tem direito às prestações pecuniárias pagas pela seguradora em caso de acidente, de acordo com a legislação portuguesa.
As prestações pecuniárias são aplicáveis quando, devido à gravidade do dano, a capacidade do lesado para obter rendimentos for afetada ou a sua recuperação total não for possível.

SEGURANÇA SOCIAL - MATERNIDADE E PATERNIDADE

- Uma cidadã residente em Espanha e que trabalha por conta de outrem em Portugal, tem direito à assistência médica (prestação em espécie) em Espanha, a cargo de Portugal.
- No que se refere ao subsídio parental, o requerimento, bem como a documentação nele indicada, deverá ser apresentado à Segurança Social Portuguesa, através de e-mail ou presencialmente.
- No caso do pai (ou segundo progenitor) residente em Espanha e que trabalha por conta de outrem em Portugal, tem direito a receber o subsídio parental pela segurança social portuguesa.
- No caso do pai (ou segundo progenitor) residente em Espanha, a trabalhar por conta de outrem em Espanha, tem direito a receber o subsídio parental pela segurança social espanhola.

DESEMPREGO

A. Resido em Espanha e trabalho por conta de outrem em Portugal. Estou em situação de desemprego involuntário total.

- O pedido é apresentado em Espanha, o país de residência, e a legislação aplicável é a espanhola.
- Uma pessoa que, tendo trabalhado na sua última atividade laboral por conta de outrem em Portugal, tenha ficado em situação de desemprego total, e que tenha residido e continue a residir em Espanha, ou que regresse a Espanha, será incluída nos serviços de emprego do Estado de residência (Espanha).
- O trabalhador deve registar-se como candidato a emprego nos serviços de emprego em Espanha e como medida complementar, pode também colocar-se à disposição dos serviços públicos de emprego em Portugal.
- O trabalhador terá direito a prestações de desemprego ao abrigo da legislação espanhola de segurança social como se tivesse estado a pagar contribuições em Espanha durante o último período de emprego, e a SEPE será responsável pelo pagamento de quaisquer prestações de desemprego.
- Os períodos contribuídos em Portugal serão tidos em conta como se tivessem sido contribuídos em Espanha.

B. Resido em Espanha e trabalho por conta de outrem em Portugal. Estou em situação de desemprego involuntário parcial.

- O pedido de subsídio de desemprego deve ser processado em Portugal.
- A legislação aplicável é a legislação portuguesa.
- O trabalhador deve inscrever-se como candidato a emprego nos serviços de emprego em Portugal, em conformidade com as regras e legislação portuguesas.
- As pessoas parcialmente desempregadas que estiveram empregadas ou por conta própria pela última vez em Portugal e que residiram em Espanha devem colocar-se à disposição do seu empregador ou dos serviços de emprego portugueses.
- O trabalhador deve, portanto, colocar-se à disposição do seu empregador português ou dos serviços de emprego portugueses.
- O trabalhador deve também receber prestações de acordo com a legislação portuguesa, como se fosse residente no país, sendo as prestações fornecidas pelos serviços da Segurança Social portuguesa.

DIREITO À REFORMA

- O direito a uma pensão de reforma é concedido a um trabalhador que tenha completado o período mínimo de qualificação necessário, que é de 15 anos e a idade regulamentada.
- 1
- Os períodos de contribuição noutros Estados-Membros são tidos em conta no cálculo do período de qualificação.
- 2
- Os pedidos de pensão de reforma apresentam-se, em geral, na instituição do local de residência ou na instituição do Estado cuja legislação esteve sujeito em último lugar.
- 3
- Os interessados podem apresentar o pedido o mais tardar três meses antes da data em que o beneficiário deseja iniciar a pensão.
- 4
- O trabalhador deve fornecer toda a informação relevante disponível, ou seja, documentos que provem e discriminam os períodos durante os quais o trabalhador esteve ativo noutros Estados Membros.
- 5
- Espanha e Portugal analisam as contribuições e o tempo trabalhado em cada país e realizaraam um cálculo duplo outorgando cada país a pensão mais favorável das duas calculadas.
- 6

Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT)

Em Portugal, a inspeção dos locais de trabalho é efetuada pela ACT que é um serviço do Estado que visa a promoção da melhoria das condições de trabalho em todo o território continental através do controlo do cumprimento do normativo laboral no âmbito das relações laborais privadas e pela promoção da segurança e saúde no trabalho em todos os sectores de atividade públicos e privados.

Um trabalhador fronteiriço que preste serviços em Portugal, no caso da sua entidade empregadora não cumprir com a legislação portuguesa aplicável, pode apresentar uma denúncia em qualquer serviço da ACT.

As denúncias, são confidenciais e também, podem ser apresentadas por qualquer pessoa que tenha conhecimento de eventuais incumprimentos em matéria laboral por parte de algum operador económico.

FISCALIZAÇÃO

FIM